PROCESSO	: TC/000807/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Laranjeiras
ASSUNTO	: 050 – Rescisória
INTERESSADO	: Paulo Hagenbeck
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 169/2018
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 3524 **PLENO**

EMENTA: Prefeitura Municipal de Laranjeiras. Rescisória em face do Acórdão TC 00138/2014 Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC/001426/2004. Admissibilidade. No mérito, pela procedência. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, por unanimidade de votos, conhecer a Rescisória interposta pelo Sr. Paulo Hagenbeck, ex-Prefeito do município de Laranjeiras, por cabível e tempestiva para, no mérito, deliberar pela sua **PROCEDÊNCIA**, devendo ser anulado o Acórdão TC 00138/2014 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo de Recurso de Reconsideração TC/001426/2004, com determinação para a redistribuição do referido Recurso de Reconsideração a outro Relator para realização de novo julgamento, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:56:59
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:41
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:07

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo - TC/000807/2016** de Rescisória proposta pelo Sr. Paulo Hagenbeck, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, em face do **Acórdão TC 00138/2014 - Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC/001426/2004 (Recurso de Reconsideração), que manteve integralmente a **Decisão TC nº 19.734/2004 – Segunda Câmara**, na qual foi decidido pela irregularidade do período inspecionado, condenando o gestor a devolver aos cofres públicos o valor de R$ 9.387,00, multa de 10% sobre a glosa e sanção pecuniária no valor de R$ 500,00.

Na interposta Rescisória, o interessado requer a anulação do Acórdão fustigado, tendo em vista que o relator do Recurso de Reconsideração foi o mesmo do processo originário, o que é proibido pela legislação interna deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer opinando pela admissibilidade da presente Rescisória, nos termos do art. 195, §1º c/c 210 e 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 10/15). E, no mérito, opinou pelo seu provimento, rescindindo-se o Acórdão TC 00138/2014 e proferindo novo julgamento, consoante a literatura do art. 211 do mesmo normativo.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços emitiu a Informação Técnica nº 07/2016 (fls. 31/33) opinando pela admissibilidade da Ação Rescisória, por ser tempestiva e cabível, ocasionando-se assim o juízo rescindendo aplicável à espécie.

A Coordenadoria Jurídica emitiu uma informação acerca do recebimento de um ofício oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por meio do qual foi dado ciência a este Tribunal da existência de processo em trâmite naquele sodalício, tombado sob o nº 201640901872, movido pelo gestor interessado contra o Estado de Sergipe em busca da declaração de nulidade de decisões administrativas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:56:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:41
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:07

do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, tendo sido publicada uma decisão liminar suspendendo os efeitos de decisões oriunda do TCE/SE. (fls. 48/54).

Ato contínuo, a presidência desta Corte de Contas declarou suspensos eventuais atos de execução proferidos nos autos originários do Relatório de Inspeção (Processo TC n° 000426/2003), fls. 55.

Após, foi anexado aos autos informação da Coordenadoria Jurídica cientificando que o Processo Judicial 201640901872 transitou em julgado em 10/03/2018, tendo sido julgado improcedente, revogando-se, consequentemente, a medida antecipatória anteriormente deferida. (fls. 59)

O representante do Ministério Público Especial, Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 169/2018 (fls. 63/64), acompanhou o opinativo da Coordenadoria Jurídica pelo provimento da Ação Rescisória, determinando a nulidade do Acórdão TC 00138/2014 – Segunda Câmara, proferido no Processo TC/001426/2004 (fls. 57/60) e a consequente redistribuição do feito a novo relator, para realização de novo julgamento.

É o relatório

PROPOSTA DE DECISÃO

A presente Rescisória proposta pelo interessado consiste em uma ação autônoma com o objetivo de desconstituir o Acórdão atacado, qual seja, **Acórdão TC 00138/2014 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC/001426/2004 (Recurso de Reconsideração), e eventual prolação de nova deliberação favorável ao pleito autoral.

O normativo interno deste Tribunal especifica o prazo para sua propositura, qual seja, 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da Decisão atacada bem como as hipóteses taxativas de cabimento, previstas no art. 207 do Regimento Interno, haja vista configurar ação de fundamentação vinculada, *in verbis*:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:56:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:41
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:07

> Art. 207. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Pleno quando:
> I – ofender a coisa julgada;
> II – violar literal disposição de Lei;
> III – fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria demanda rescisória;
> IV – após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;
> V – tiver fundamento em erro de fato.

Em relação à tempestividade necessária à presente ação, nada há que se questionar, tendo em vista que o trânsito em julgado do Acórdão que se pretende rescindir deu-se em 20 de agosto de 2014 e a Rescisória em epígrafe foi protocolada em 12 de abril de 2016, dentro do prazo legal de dois anos.

Quanto ao cabimento, cumpre ressaltar que a Rescisória é o meio jurídico hábil a desconstituir eventual coisa julgada administrativa no âmbito das decisões deste Tribunal e o autor fundamenta seu requerimento na violação a literal disposição de lei, segundo o art. 79, II da LC n° 205/2011.

Da analise aprofundada dos autos é possível verificar que assiste razão à alegação do gestor interessado, vejamos:

O processo originário TC/000426/2003, de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, corresponde a um Relatório de Inspeção relativo ao período de janeiro a abril de 2002, realizada na Prefeitura Municipal de Laranjeiras. Tal feito foi julgado pela irregularidade do período, condenando o gestor responsável à glosa no valor de R$9.387,00, multa administrativa de 10% sobre a glosa e sanção pecuniária no importe de R$500,00, conforme decisão TC 19.734/2004 – Segunda Câmara.

Nesse processo, as falhas detectadas corresponderam a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, com notas de empenho fracionadas ou sem o empenho prévio, bem como falhas formais como envio de documentos a esta Corte de Contas de forma extemporânea, estrutura física do almoxarifado inadequada e ausência de relatório anual do inventário físico financeiro.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:56:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:41
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:07

Irresignado, o gestor interpôs Recurso de Reconsideração, Processo TC/001426/2004, também de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, o qual foi julgado improcedente mantendo-se incólume os termos da Decisão combatida, conforme Acórdão TC 00138/2014 – Segunda Câmara.

Em sendo assim, ocorreu violação do art. 193, §8º do Regimento Interno do TCE/SE, que veda a relatoria de Recurso pelo mesmo Relator da decisão recorrida, *in verbis*:

> Art. 193 (...)
> §8º Salvo no caso de embargos de declaração, **não poderá relatar o processo de recurso o mesmo relator da decisão recorrida**. (sem destaque no original).

Conforme se observa dos autos em apreço, o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza funcionou como relator tanto no processo originário como no pleito recursal, o que enseja a nulidade do Acórdão TC 00138/2014 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC/001426/2004, devendo ser realizada distribuição do feito a um novo relator.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **PROCEDÊNCIA** da Rescisória, devendo ser anulado o Acórdão TC 00138/2014 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo de Recurso de Reconsideração TC/001426/2004, com determinação para a redistribuição do referido Recurso de Reconsideração a outro Relator para realização de novo julgamento.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:56:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:41
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:07

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 169/2018;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão do **Pleno**, realizada no dia **12/12/2019**, por unanimidade de votos, deliberar pela **PROCEDÊNCIA** da Rescisória, interposta pelo Sr. Paulo Hagenbeck (CPF 103.126.925-87), ex-Prefeito do município de Laranjeiras, para que seja anulado o **Acórdão 00138/2014 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração TC/001426/2004, com determinação para a redistribuição do referido Recurso de Reconsideração a outro Relator para realização de novo julgamento

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **João Augusto Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:56:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:41
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:07

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/02/2020 12:56:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/02/2020 14:05:41
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/02/2020 08:37:07